

CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 61.022.042/0001-18

NIRE nº 35.300.067.827

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

1. DATA, HORA E LOCAL: No 31º dia do mês de outubro de 2022, às 10:00 horas, na sede social da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 2º andar, Edifício Corporate, Itaim Bibi, CEP 04534-002.

2. PRESENÇA: Foram cumpridas, no Livro de Presença de Acionistas, as formalidades exigidas pelo artigo 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). Compareceram à Assembleia Geral Extraordinária acionistas representando 98,27% do capital social votante da Companhia, conforme presença física na sede da Companhia, nos termos do artigo 47, I, da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 81, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 81"). Tendo sido verificado o quórum necessário, foi declarada regularmente instalada a presente Assembleia.

3. CONVOCAÇÃO: O Edital de Convocação da presente Assembleia Geral foi publicado , por acionistas minoritários, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2022, no jornal eletrônico "Valor Econômico Digital".

4. COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Natalia Kairuz de A. Silva, Presidente e Sra. Maria Fernanda de Almeida Prado e Silva, Secretária.

5. LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA: Foi dispensada a leitura da ordem do dia e dos documentos relacionados. Adicionalmente, foi autorizada a lavratura da presente ata em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

6. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a eleição em separado de membro efetivo e respectivo suplente do conselho de administração (art. 141, §§4º e 5º, Lei das S.A.).

7. DELIBERAÇÕES: Após apreciação de protesto apresentado pelos acionistas acerca da ordem do dia desta Assembleia, a Mesa da Assembleia decidiu retirar de pauta o item único da ordem do dia, por entender que se trata de deliberação que, caso aprovada, resultaria em medida flagrantemente ilegal, em infração às regras previstas na legislação societária, não podendo, portanto, sequer ser objeto de votação pela assembleia geral de acionistas.

Os acionistas Lindenberg Investimentos Ltda. e Francisco Muratori Netto apresentaram protestos acerca do item da ordem do dia, os quais foram recebidos pela Mesa da Assembleia, numerados e autenticados, ficando arquivados na sede da Companhia.



Os acionistas Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales também apresentaram protesto acerca do item da ordem do dia, que foi recebido pela Mesa da Assembleia, numerado e autenticado, ficando arquivado na sede da Companhia.

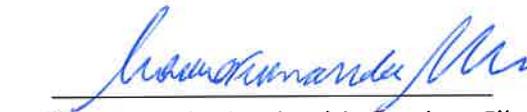
8. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS: Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente encerrou a Assembleia, da qual foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme é assinada por todos os presentes. Acionistas presentes: LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA., ADOLPHO LINDENBERG FILHO, MARCOS RIBEIRO SIMON, JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR, HELENICE H. MORALES E FRANCISCO MURATORI NETTO.

A presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Mesa:



Natalia Kairuz de A. Silva
Presidente



Maria Fernanda de Almeida Prado e Silva
Secretária

PROTESTO E PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA APRESENTADA POR LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA. NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 31 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 10 HORAS.

LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 2º andar, sala 214, Ed. Corporate, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.218.933/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.235.410.275 ("Lindenberg Investimentos"), na qualidade de acionista titular de 3.267.735 ações ordinárias de emissão da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. ("Companhia" ou "CAL"), vem, por meio desta, neste ato representado por seu procurador (Docs.01/02), **manifestar e apresentar**, em consonância com o artigo 130, caput e §1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), **seu protesto** em relação à proposta de eleição de membro do conselho de administração em separado, no âmbito da assembleia geral extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2022 ("AGE"), com a **solicitação de retirada da pauta** da deliberação constante da ordem do dia por se configurar como matéria manifestamente ilegal.

1. Inicialmente, cumpre consignar que na assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 04 de abril de 2022 ("AGOE"), ou seja, menos de seis meses atrás, os acionistas da CAL presentes na AGOE aprovaram, por unanimidade, a eleição dos membros do conselho de administração, com mandato até a assembleia geral ordinária da Companhia a ser realizada no ano de 2025.
2. Desde então o conselho de administração da Companhia está devidamente empossado, com seus mandatos em curso e vem desempenhando plenamente seus deveres e atribuições, conforme faz prova as competentes Atas de Reunião do Conselho de Administração as quais se junta a este protesto (Docs. 03/10).
3. Não obstante tais fatos, os acionistas minoritários da Companhia, Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales ("Acionistas Requerentes"), que eram acionistas à época da AGOE mas de forma deliberada e consciente não compareceram ao conclave, requereram a convocação de uma assembleia geral extraordinária para deliberar sobre (i) instalação do conselho fiscal; (ii) eleição em separado de membro e suplente do conselho fiscal; e (iii) eleição em separado de membro e suplente do conselho de administração ("Requerimento").
4. Em reunião realizada no dia 08 de setembro de 2022, o conselho de administração da Companhia deliberou sobre o Requerimento, tendo sido aprovadas: (i) a convocação de uma assembleia geral extraordinária a ser realizada em 10 de outubro de 2022, para deliberar sobre a instalação do conselho fiscal da Companhia e a eleição dos seus membros; e (ii) a não inclusão na ordem do dia da referida assembleia da matéria sobre eleição de membros do conselho de administração em votação em separado, pois tal direito somente pode ser



exercido por acionistas minoritários quando da eleição de todo o órgão, conforme consta na ata da referida reunião¹.

5. Ocorre que, mesmo cientes da deliberação tomada pelo conselho de administração, os Acionistas Requerentes formalizaram convocação independente e à revelia da própria administração da Companhia para a presente assembleia, com fulcro no art. 123, parágrafo único, da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar justamente sobre a eleição de um membro efetivo e suplente do conselho de administração, matéria sabidamente ilegal e, ao que tudo indica, com o único intuito de criar um tumulto no cotidiano societário da Companhia, abusando de um direito legal conferido a determinado grupo de acionistas minoritários e onerando-a com os custos relacionados à realização de uma assembleia que não encontra fundamento legal no objeto neste momento almejado.

6. Sobre o tema, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") já se manifestou e afastou quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de adoção de eleição em separado quando não há no mesmo conclave a eleição integral do conselho de administração².

7. O instituto da eleição em separado não pode ser aplicado na eleição de cargos vagos do conselho de administração, mas apenas na eleição do órgão como um todo, não representando, portanto, um direito genérico e irrestrito de acionistas minoritários que pudesse ser exercido a qualquer momento ou sob qualquer circunstância, muito menos uma garantia de que tais acionistas deveriam ter, sempre, um representante no conselho de administração.

8. Vale destacar que no caso da Companhia o Requerimento apresentado pelos minoritários extemporaneamente não encontra qualquer razão ou fundamento uma vez que não há sequer um cargo vago no conselho de administração. Reitera-se, o conselho de administração da Companhia foi eleito em competente AGOE, ocasião em que os acionistas presentes votaram pela composição e eleição de três membros para o referido órgão, em estrito cumprimento do número mínimo de membros previsto no estatuto social, os quais estão devidamente empossados e no curso de seus mandatos.

9. Portanto, uma vez os Acionistas Requerentes, apesar de plena e formalmente cientificados nos termos da lei, sequer compareceram à AGOE, devidamente convocada para deliberar sobre o tema, devem aguardar até o término dos mandatos de todos os atuais membros do Conselho de Administração para, se tiverem o direito à época, requererem a eleição em separado, nos termos da legislação aplicável.

10. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a administração da Companhia tem apresentado conduta irretocável no que diz respeito à observância e garantia dos direitos devidamente exercidos por seus acionistas. Sobre isso, destaca-se a assembleia geral extraordinária realizada em 10 de outubro de 2022, convocada pela Companhia a pedido dos Acionistas Requerentes, na qual a Lindenberg Investimentos esteve presente, e que foi conduzida com estrito cumprimento das regras e procedimentos aplicáveis, culminando na

¹ "(...) uma vez que o mandato dos membros eleitos para o conselho de administração está atualmente em curso e todos os conselheiros eleitos permanecem, nesta data, em seus respectivos cargos, não é cabível a inclusão na ordem do dia da assembleia da eleição de membros do conselho de administração em votação em separado, direito este que pode ser exercido por acionistas minoritários apenas quando da eleição de todo o órgão, de forma que a solicitação feita pelos acionistas minoritários resta prejudicada."

² Voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez acompanhado por unanimidade no âmbito dos Processos Administrativos CVM nº RJ2016/4098 e 19957.009411/2017-46, apreciados em 02.04.2019.

instalação do Conselho Fiscal e eleição de um membro titular e um membro suplente indicados pelos Acionistas Requerentes, sem qualquer tipo de intercorrência ou obstáculos.

11. Pelo exposto, requer-se, a **retirada da pauta** da deliberação constante da ordem do dia por se configurar como matéria manifestamente ilegal e ainda, que este **protesto** devidamente acompanhado de documentos seja autenticado pela mesa e arquivado na sede da Companhia.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.



LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA.

Recebido pela Mesa da Assembleia Geral Extraordinária:

Protesto apresentada por FRANCISCO MURATORI NETTO

Assembleia Geral Extraordinária, 31 de outubro de 2022, às 10 horas.

Construtora Adolpho Lindenberg S.A.

FRANCISCO MURATORI NETTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado e corretor de imóveis, inscrito no CPF n. 065.152.318-49, portador da cédula de identidade RG n. 3133233 - SP, com endereço na cidade de São Paulo Capital, na Rua Estados Unidos, 898, CEP: 01427-001, acionista minoritário titular de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias de emissão da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. ("Companhia"), vem apresentar **Protesto** com fundamento no art. 130, *caput* e §1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), em relação à proposta de eleição de membro do conselho de administração em separado, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2022 ("AGE"):

Em anos de participação acionaria nesta Companhia, este acionista recebeu com surpresa convocação de AGE tendo por fundamento que "*(...) em 11 de outubro de 2022, notificação enviada pelos acionistas Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales ("Notificação") contendo indicação do seguinte candidato para o cargo de membro efetivo do conselho de administração da Companhia, considerando a convocação, realizada por tais acionistas, para a assembleia geral extraordinária a ser realizada no dia 31 de outubro de 2022 que tem como ordem do dia a eleição em separado de membros efetivo e suplente do Conselho de Administração, nos termos do art. 141, §5º, da Lei nº 6.404/76 (...)*".

Analisando os anexos que acompanham a indigitada convocação e se encontram a livre consulta no *site* da Companhia¹, maior surpresa ainda se revela ao constatar-se que os minoritários que deram origem ao pleito não apresentaram qualquer fundamento, razão, motivo ou causa para assim proceder neste momento.

Igualmente acompanhando os últimos atos e publicações da Companhia, se afere de forma clara que há completo Conselho de Administração devidamente empossado e atuante desde a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ocorrida em 04 de abril de 2022 ("AGOE"), sendo que os membros eleitos em tal ocasião o foram pela unanimidade dos presentes e tem seus mandatos ativos até **2025**.

¹https://lindenberg.com.br/ri/uploads/age-candidato-ao-conselho-fiscal-acionistas-minoritarios_20221011_224858.pdf

Seguindo a necessária investigação visando votar corretamente acerca da ordem do dia desta AGE, extrai-se do Estatuto Social da Construtora Adolpho Lindenberg S.A.:

“Artigo 7º- A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro- O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, todos acionistas e residentes no País, entre os quais um Presidente.

Parágrafo Segundo - A Diretoria será constituída de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico e os demais sem denominação específica de cargos, sendo que um dos membros da Diretoria será indicado para a função de Diretor de Relações com o Mercado.” (grifei)

Portanto, na medida em que a AGOE realizada em 2022 deu posse há três membros do Conselho de Administração, preenchido está o requisito do art. 140, *caput* da LSA. Igualmente está verificado que o preenchimento do Conselho de Administração desta Companhia se deu na forma e no tempo adequado, nos termos do art. 122, inciso II também da LSA.

Já a possibilidade de eleição de membro de Conselho de Administração em separado está previsto no art. 141 da LSA que em seu § 4º trata de forma mais específica que “*Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares,(...).*” (grifei).

Pois bem, vendo e revendo todos os últimos atos da Companhia, em conjunto com o que determina a lei societária vigente, não há em local algum, prova de que os acionistas minoritários Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales tenham depositado seus pedidos de eleição em separado no momento correto e oportuno, qual seja: quando da convocação e AGOE de 2022.

A doutrina societária sobre o tema também assim entende: para que os acionistas minoritários requerentes desta AGE, ou qualquer outro minoritário, tivessem direito de eleger um membro em separado para o conselho de administração da Companhia, deveriam ter comparecido à AGOE e solicitado, naquela oportunidade, a instalação de um colégio apartado a fim de preencher um dos assentos, conforme lecionam de Nelson Eizirik e Modesto Carvalhosa:

“Esse colégio separado de ordinaristas (inciso I do § 4º) e de preferencialistas (inciso II do § 4º) ou então o colégio conjunto previsto no § 5º, todos do novo art. 141, não logram constituir uma assembleia especial, separada da assembleia geral, que, finalmente, irá eleger os membros do conselho de administração. A eleição de representantes dos minoritários ordinaristas e dos preferencialistas far-se-á no próprio momento de indicação pelos controladores dos seus conselheiros.”² (grifei)

² CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. A Nova Lei das S/A. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 299.

Destas análises o pedido de convocação desta AGE e da ordem do dia pleiteada parece nada mais ser do que tentativa de tumulto, chicana ou uso dos recursos humanos e financeiros da Companhia de forma indevida e desnecessária, com objetivo totalmente desconhecido e obscuro.

Assim, certos acionistas não podem ser autorizados a, de forma genérica e irrestrita, em momento totalmente aleatório e sem qualquer razão robusta e conhecida, abusarem de sua posição e, ao que tudo indica, dos recursos da Companhia, em detrimento de outros acionistas que possam querer exercer no futuro o direito de requerer a votação de membro de conselho de administração em separado na forma e tempo previstos em lei.

Em outras palavras, a eleição em separado de membro de conselho de administração nesta AGE certamente resultaria em um ato ilegal, infundado, facilmente impugnável e anulável, minando recursos da Companhia de forma indevida e, via de consequência, causando prejuízo a todos os demais componentes da comunidade acionária, aí incluído este acionista.

Isto posto, este acionista que ora subscreve protesta pela **declaração de ausência de fundamento para convocação da presente AGE na forma e tempo como realizada por outros minoritários e, via de consequência, pela rejeição** à proposta de eleição de membro do conselho de administração em separado.

São Paulo, 31 de outubro.



FRANCISCO MURATORI NETTO

RECIBO DA MESA DA AGE:

**DECLARAÇÃO DE VOTO APRESENTADA NA ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DA CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.
EM 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales (“Acionistas”), acionistas da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (“Construtora Lindenberg” ou “Companhia”), vêm, pela presente, consignar os seus votos com relação ao item único da pauta da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Companhia, realizada em 31 de outubro de 2022, consistente na “[e]leição em separado de membro do Conselho de Administração”.

1. Segundo o art. 141, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), os acionistas que representem, no mínimo, 10% do capital social “[t]erão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador”.

2. Com fundamento no art. 123, pár. único, “c”, da Lei das S.A., os Acionistas, titulares de participação correspondente a 10,3%¹ do capital social votante da Companhia, requereram, em 1º de setembro de 2022, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de membro do Conselho de Administração pelo procedimento de votação em separado, tal como lhes é garantido pelo art. 141, §§ 4º e 5º, antes referido.

3. Como a administração da Companhia não atendeu ao pedido dos Acionistas dentro do prazo legal, os Acionistas convocaram a referida Assembleia Geral Extraordinária para hoje, dia 31 de outubro de 2022 (art. 123, pár. único, “c”, Lei das S.A.).

4. Atendendo à solicitação dos Acionistas de 26 de setembro de 2022, a Companhia compartilhou, por meio do sistema da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e de sua página de Relação com Investidores, os editais de convocação, assim como o nome e o currículo do Sr. Leonardo de Piva Rocha, candidato indicado pelos Acionistas.

5. Nada obstante, a Sra. Natália Kairuz, Presidente da Mesa, em linha com o defendido pelos representantes da Lindenberg Investimentos Ltda. (“Acionista Controladora”), decidiu retirar de pauta o item da ordem do dia, se recusando a realizar a deliberação e computar os votos dos Acionistas, deixando de proceder à eleição em separado do Sr. Leonardo de Piva Rocha para o Conselho de Administração.

6. Segundo a Presidente da Mesa e a Acionista Controladora, a eleição em questão não seria possível, pois o direito dos acionistas minoritários de elegerem membro para o Conselho de Administração pelo procedimento de votação em separado (art. 141, §§ 4º e 5º, Lei das S.A.) não poderia ser exercido em Assembleia Geral Extraordinária durante o curso do mandato dos membros do Conselho de Administração.

¹ Os Srs. Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e a Helenice H. Morales possuem, respectivamente, 226.538, 115.764 e 41.648 ações ordinárias de emissão da Companhia.

7. Com base nisso, concluíram que os Acionistas somente poderiam eleger membro para o Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral Ordinária de 2025, após o fim do mandato dos membros do Conselho de Administração eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 4 de abril de 2022.

8. A conduta da Presidente da Mesa e da Acionista Controladora é totalmente ilegal, tanto na forma quanto na substância.

9. Quanto à forma, nem a Presidente da Mesa nem a Acionista Controladora têm poderes para fazer o controle de legalidade do voto exercido por qualquer acionista em assembleia, tampouco permitir ou não o exercício de direitos expressamente previstos na Lei das S.A.

10. As competências da Presidente da Mesa, exceto pelo § 3º do art. 87 e pelo § 8º do art. 118 da Lei das S.A., não aplicáveis ao caso, são essencialmente administrativas, tais quais, assinar a ata (art. 130, *caput*), autenticar documentos (arts. 95, 130, § 1º, e 157, § 2º), submeter os documentos à discussão e votação (art. 134)² etc.

11. Embora a Acionista Controladora possa exercer direito de voto nas Assembleias Gerais, o § 4º do art. 141 da Lei das S.A., que trata da eleição de membro do Conselho de Administração em procedimento de votação em separado, estabelece que, nesse colégio apartado, está “*excluído o acionista controlador*”. Ou seja, a Acionista Controladora não pode sequer participar da referida eleição, quanto mais impedir a sua realização.

12. Caso pretendessem impedir que os Acionistas exercessem o seu direito de voto para eleger membro para o Conselho de Administração na forma do art. 141, §§ 4º e 5º, da Lei das S.A., a Acionista Controladora poderia ter recorrido ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da reserva da jurisdição. Não se tem notícia, porém, da existência de qualquer ação ou decisão judicial que trate do assunto.

13. Com relação ao conteúdo, também não assiste razão à Presidente da Mesa e à Acionista Controladora. Em nenhum dispositivo da Lei das S.A. consta qualquer ressalva no sentido de que os acionistas minoritários somente poderiam eleger membro para o Conselho de Administração no procedimento de votação em separado na Assembleia Geral Ordinária, ou após o fim dos mandatos dos membros regularmente eleitos.

14. Reforça a literalidade do texto legal, silente sobre a ressalva pretendida, o fato de que o direito de eleger membro para o Conselho de Administração em separado é uma das formas de exercício do direito essencial de fiscalização da gestão social conferido a todos os acionistas (art. 109, III, Lei das S.A.) e que, justamente por ser essencial, não pode ser reduzido ou suprimido.

² Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2018/9022 (SEI nº 19957.011346/2018-08), Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, Reg. Col. nº 1505/19, j. em 11.08.2020.

15. Ademais, a referência que a Acionista Controladora faz a precedentes da CVM é imprestável neste caso, uma vez que os casos analisados pela CVM tratam de hipótese absolutamente distinta da presente.

16. Isso porque não se trata aqui de substituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo colégio geral, com o voto favorável do acionista controlador, que renunciou. Tampouco se trata de preenchimento de nova vaga em procedimento de votação em separado por acionistas minoritários que já votaram no colégio geral quando da Assembleia Geral Ordinária e pretendem votar no colégio apartado.

17. Apesar de o Conselho de Administração da Companhia possuir cinco assentos (art. 6º, § 1º, Estatuto Social), na Assembleia Geral Ordinária de 4 de abril de 2022 apenas três foram preenchidos, restando dois em aberto. Sendo que, na ocasião, os Acionistas não estavam presentes e não houve eleição em separado. Nada impede, portanto, a adoção do procedimento de votação em separado (colégio apartado) e a eleição de membro para o Conselho de Administração neste momento.

18. No caso presente, além do mais, os três membros do Conselho de Administração em exercício foram eleitos pela Acionista Controladora – além de serem fortemente ligados a ela –, não havendo qualquer representação dos minoritários nesse órgão neste momento, o que reforça a possibilidade de se admitir a eleição do Sr. Leonardo de Piva Rocha.

19. Reconhecendo a importância dos acionistas minoritários de elegerem membros para integrar a administração da companhia, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a eleição em separado, pelos acionistas minoritários, de membro para os órgãos da companhia (v.g. Conselho de Administração e Conselho Fiscal) não se dá exclusivamente na Assembleia Geral Ordinária, confirmando a argumentação aqui desenvolvida³.

20. Conclui-se, desse modo, que os Acionistas podem se valer da eleição em separado para eleger membro para o Conselho de Administração da Companhia neste ato, reservando-se os Acionistas o direito de tomar as medidas cabíveis, inclusive responsabilização da Acionista Controladora e da Presidente da Mesa.

* * * *

Por todas as razões acima expostas, os Acionistas, com fundamento no art. 141, §§ 4º e 5º, da Lei das S.A., indicam e votam favoravelmente à eleição do seguinte membro para o Conselho de Administração:

Sr. Leonardo de Paiva Rocha, brasileiro, casado, inscrito no CPF/ME sob o nº 598.802.797-00, residente na Rua Professor Eduardo Monteiro, 65, CEP 05614-120, Jardim Leonor, São Paulo/SP.

³ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2251041-61.2018.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 08.04.2019.

O Sr. Leonardo de Piva Rocha declarou cumprir todos os requisitos legais para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração, tendo declarado, especificamente, (i) não estar impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos (art. 147, § 1º, Lei das S.A.); (ii) não ter sido condenado à pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM, que o torne inelegível para cargos de administração de companhia aberta (art. 147, §2º, Lei das S.A.); (iii) atender ao requisito de reputação ilibada (art. 147, § 3º, Lei das S.A.); (iv) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia (art. 147, § 3º, inciso I, Lei das S.A.); (v) não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia (art. 147, § 3º, inciso II, Lei das S.A.); (vi) ser acionista da Companhia (art. 6º, § 1º, Estatuto Social) e (vii) residir no país (art. 6º, § 1º, Estatuto Social).

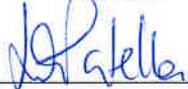
Os Acionistas pedem que esta declaração de voto seja recebida pela mesa, anexada à ata da assembleia, arquivada pela Companhia e divulgada nos termos da regulamentação.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.



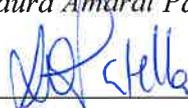
Marcos Ribeiro Simon

(p.p. *Laura Amaral Patella*)



José Oswaldo Morales Júnior

(p.p. *Laura Amaral Patella*)



Helenice H. Morales

(p.p. *Laura Amaral Patella*)